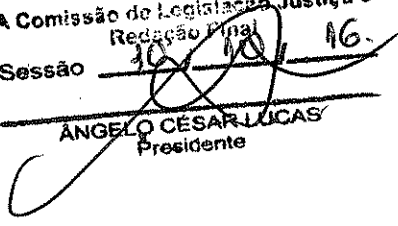




PROCESSO N°: 4405/2016.
PROJETO/VETO N°: 118/16.
VEREADOR: PNC.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final
Sessão: 30/10/16.

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

REJEITADO
Sessão: 12/12/16.

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



Fl: 01 Proc. nº 4405/16
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4405 Data 06/10/16
Procurador Geral
de Prefeitura

MENSAGEM Nº 118/2016

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 310/2016, que disciplina no âmbito do Município de Cariacica, manifestações sociais, culturais e/ou de gênero e dá outras providências.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei nº 310/2016 proíbe, nas manifestações públicas sociais, culturais e/ou de gênero, no âmbito do Município de Cariacica, a satirizarão, ridicularização e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar dogmas e crenças de qualquer religião.

Este Projeto de Lei fere e afronta o Princípio Constitucional da autonomia dos Entes da Federação, conforme instituído no art. 1º, onde dispõe que " A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]".

Por sua vez, o art. 18, também da Carta Magna, dispõe o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...].

O artigo 4º deste Projeto de Lei atribui às Polícias Militar e Civil a competência para aplicarem as penalidades em caso de infrações cometidas, bem como, a responsabilidade de interromper imediatamente o evento.

Neste sentido, nota-se que, ao atribuir competência de fiscalização da lei às Polícias Militar e Civil, o legislador municipal feriu de morte os ditames constitucionais e legais,

8



Fl: 02 Proc. nº 4405/16
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO PREFEITO

eis que tais órgãos pertencem ao Estado, maculando, portanto, todo o objeto contido no Projeto de Lei analisado.

Não se trata, sequer, da competência legislativa suplementar do Município, definida no artigo 30, inciso II da CF 88, que diz: "compete aos Municípios (...): II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Desta forma, não obstante a boa intenção do legislador municipal, o Projeto de Lei fere o princípio da autonomia dos entes federativos, cuja Competência Legislativa, neste caso, seria a estadual, devendo, portanto, ser rechaçado.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 05 de outubro de 2016.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4405 Data 06/10/16
Procurador - Geral
Assessoria